



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 669, DE 2021

(Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre a renegociação de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), estabelecendo a possibilidade de ampliação de prazos de carência e estipulação de novo período de carência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-125/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre a renegociação de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), estabelecendo a possibilidade de ampliação de prazos de carência e estipulação de novo período de carência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a renegociação de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), estabelecendo a possibilidade de ampliação de prazos de carência e de pagamento.

Art. 2º As operações de crédito celebradas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, inclusive antes da data de publicação desta Lei, poderão, a qualquer tempo, ser repactuadas, de comum acordo entre as partes.

§ 1º A repactuação de que trata o *caput* deste artigo apenas poderá ser efetuada observando-se os seguintes parâmetros:

I - o prazo da operação poderá ser ampliado em até 60 (sessenta) meses, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses a partir do início da operação original antes de qualquer repactuação;

II - a soma dos prazos de carência usufruídos e a usufruir a partir da repactuação não ultrapassará 12 (doze) meses;

III - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência de que trata o inciso II.

§ 2º Poderão ser efetuadas mais de uma repactuação por operação, observados os incisos I a III do § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de tema de grande relevância, uma vez que busca possibilitar que as operações de crédito já celebradas no âmbito do Pronampe possam ser repactuadas.

O objetivo da repactuação é, tão somente, permitir que as micro e pequenas empresas e os profissionais liberais disponham de mais tempo para que possam recuperar seu capital e, assim, honrar suas obrigações.

Há que se reconhecer que os prazos de pagamento estipulados pela Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe são sobremaneira exíguos, uma vez que limitados a três anos. Ademais, sequer há a previsão, para as micro e pequenas empresas, de período de carência para pagamento, aspecto que pode acarretar dificuldades ao tomador de crédito enquanto ainda experimentamos um período de desafios para a retomada de nossa atividade econômica.

Assim, esta proposição busca permitir que as instituições financeiras participantes do Pronampe e os tomadores dessas operações possam, em comum acordo, alongar os prazos da operação e introduzir períodos de carência, desde que observados os parâmetros estipulados neste projeto de lei.

É importante ressaltar que, havendo interesse mútuo entre instituição financeira e o tomador de crédito, não observamos motivo razoável para que carências ou alongamento de prazos não possam ser concedidos.

Mais especificamente, a proposição prevê que as repactuações, que poderão ser realizadas mais de uma vez por operação, poderão ser realizadas observadas as seguintes condições:

- o prazo da operação poderá ser ampliado em até 5 anos (60 meses), e não poderá ultrapassar 8 anos (96 meses) a partir do início da operação original;
- a soma dos prazos de carência usufruídos e a usufruir a partir da repactuação não ultrapassará 12 meses; e
- será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

Neste contexto, consideramos que esta proposição apresenta uma medida que possibilitará às micro e pequenas empresas e aos profissionais liberais a obtenção de condições que possibilitem direcionar mais recursos ao seu negócio, facilitando a retomada ou expansão de suas operações e o adimplemento das obrigações assumidas.

Dessa forma, certos da relevância da presente proposição para as micro e pequenas empresas e para os profissionais liberais, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA

2021-381



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

.....

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020*](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERACÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO